

Autos Administrativos n. 202400121593

Despacho Administrativo 2024003775487

Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico n. 2024003579892 da Superintendência de Gestão Orçamentária e Compras, o qual passa a integrar esta decisão, para, com fundamento no art. 54, § 1º c/c 71, III, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, anular o certame licitatório n. 005/2024, por falta de publicação de extrato do edital no jornal diário de grande circulação.

À Superintendência de Gestão Orçamentária e Compras, para cientificar os interessados e adotar as demais providências necessárias.

Cumpra-se.

Goiânia, datado eletronicamente.

CYRO TERRA PERES

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Cyro Terra Peres**, em **26/04/2024**, às **14:01**, e consolidado no sistema Atena em 26/04/2024, às 16:55, sendo gerado o código de verificação caf8c6b0-e634-013c-ee81-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202400121593

Parecer Jurídico 2024003579892

Autos Principais : 202300534610

Autos da Anulação : 202400121593

Assunto : Anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2024

PARECER Nº 037/2024

Trata-se de anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2024, critério de julgamento menor preço por lote, cujo objeto consiste na aquisição de açúcar cristal, em pacotes de 2Kg, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital.

Foram cumpridas as exigências legais de trâmite para o respectivo processo licitatório, culminando com a abertura da sessão pública no dia 28/02/2024, às 14:30 horas, conforme se constata da ATA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 de movimento 01 dos autos 202400121593.

No entanto, após uma análise detida dos autos principais (202300534610), constatou a falta de publicação de extrato do edital no jornal diário de grande circulação, conforme determinação legal do art. 54, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

A fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa antes da decisão, foram notificados todos os participantes sobre a possibilidade de anulação do certame, em respeito ao artigo 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021 (movimentos 02 a 23 dos autos 202400121593).

É o relatório.

Compulsando os autos conclui-se que foram garantidos aos licitantes o contraditório e a ampla defesa, bem como foi observado o princípio do devido processo legal na condução deste procedimento.

Notificados todos os participantes sobre a possibilidade de anulação do certame, nenhuma empresa manifestou alguma contestação.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece que:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é **obrigatória a publicação de extrato do edital** no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como **em jornal diário de grande circulação**. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Denota-se, que após a promulgação das partes vetadas, o § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, passou a exigir a obrigação da publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Dessa forma, conclui-se que, considerando que o extrato do edital de licitação nº 005/2024 não foi publicado em jornal diário de grande circulação, houve ofensa ao § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Acerca do assunto, o art. 71, da Lei nº 14.133/2021, preceitua que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Além do mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme Súmula 473 do STF, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 54, § 1º c/c 71, III, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, sugere ao Procurador-Geral de Justiça, autoridade competente, a anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2024.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E COMPRAS, em Goiânia,
assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Ricardo Neves Romano
Analista Jurídico

De acordo:

Helena Maria Adorno Macedo
Superintendente

Gleibson Ribeiro Praxedes
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Helena Maria Adorno Macedo**, em 22/04/2024, às 14:50, **Sergio Ricardo Neves Romano**, em 22/04/2024, às 14:40, e **Gleibson Ribeiro Praxedes**, em 22/04/2024, às 16:34, e consolidado no sistema Atena em 22/04/2024, às 17:15, sendo gerado o código de verificação ee9be720-e312-013c-280b-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.